REGULAMENTO (CEE) Nº 487/90 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 920/89, que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa, no que diz respeito ao calibre das maçãs

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 421/90 (4), estabeleceu, no seu anexo III, as normas de qualidade para as maçãs e peras de mesa;

Considerando que as referidas normas prevêem a obrigação de respeitar um calibre mínimo, estabelecido em função, nomeadamente, da categoria de qualidade do produto; que o calibre mínimo fixado para a maçã das variedades « de frutos grandes » e para a maçã de « outras variedades » classificadas na categoria II deixou de corresponder às necessidades da produção e da comercialização; que, para a campanha de 1989/1990, pelo Regulamento (CEE) nº 1901/89 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3008/89 (6), foi estabelecida uma derrogação com vista à adopção de calibres mais adoptados às condições do mercado; que é, pois, conveniente prever a aplicação desses novos calibres com carácter permanente;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No capítulo III « Disposições relativas à calibragem » do anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89, as disposições aplicáveis à maçã em matéria de calibre mínimo são alteradas do seguinte modo:

	Extra	I	II	III
« Maçãs:				
— variedades de frutos grandes	70 mm	65 mm	65 mm	50 mm
— outras variedades	60 mm	55 mm	55 mm	50 mm ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.
(4) JO nº L 44 de 20. 2. 1990, p. 21.
(5) JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 19.
(6) JO nº L 288 de 6. 10. 1989, p. 14.